



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° : 13656.000733/2002-51
Recurso n° : 129.706
Acórdão n° : 303-32.963
Sessão de : 22 de março de 2006
Recorrente : LUIZ DE ANDRADE NAVARRO
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA / DF

ITR – ÁREA DE RESERVA LEGAL - A teor do artigo 10º, § 7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

NOS TERMOS DA LEI Nº 9.393/96, NÃO SÃO TRIBUTÁVEIS AS ÁREAS DE DE RESERVA LEGAL.

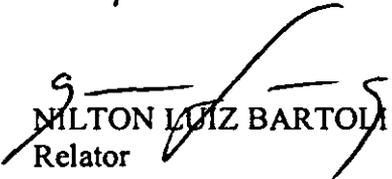
ÁREA UTILIZADA – PLANTAÇÃO – Área declarada pelo contribuinte e atestada por Engenheiro Agrônomo, mediante simples declaração, desacompanhada de ART. Ausência de elementos para sua comprovação.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para manter tão somente a exigência relativa à área de plantio, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que negava provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 05 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 13656.000733/2002-51
Acórdão nº : 303-32.963

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 34/41) pelo qual se exige o crédito tributário no valor de R\$ 101.681,09, em razão das seguintes irregularidades quanto ao preenchimento da DITR/98: não averbação da área de utilização limitada (reserva legal) e falta de comprovação quanto à área plantada com produtos vegetais.

Embasou-se a autuação nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº. 9.393/96; Lei 4.771/65, com as alterações introduzidas pela Lei 7.803/89; art. 10, d 4º da IN/SRF 43/97, com redação dada pelo art. 1º, II da IN/SRF 67/97; art. 10, d7º da IN/SRF 43/97.

Ciente do Auto de Infração (AR de fls. 29), o contribuinte apresentou tempestiva impugnação, fls.30/32, alegando, em suma, que:

(i) embora a área de utilização limitada não tenha sido averbada, referida área existe, fato que é público e notório, sendo que não agiu o contribuinte com dolo ou malícia, bem como não teve a intenção de fraudar a Lei, já que recolheu o ITR devido;

(ii) não apresentou documentos que comprovassem a área plantada com produtos vegetais porque na intimação recebida, não lhe foi determinado que comprovasse a existência efetiva da mesma;

(iii) para que não existam dúvidas quanto a existência da área plantada com produtos vegetais informa que no ano de 1998 entregou à Cooperativa de Cafeicultores de Poços de Caldas, 5.609 sacas de café beneficiado, deixando claro que se houve produção de café e demais produtos agrícolas, certo está que havia área plantada com produtos vegetais, não se justificando a exclusão de referida área da declaração de ITR/1998;

(iv) o engenheiro agrônomo que presta assistência técnica agrônômica ao impugnante desde o ano de 1997, declara que a área ocupada com produtos vegetais no ano de 1998 era realmente de 328 hectares.

Desta forma, requer sejam julgados corretos os lançamentos efetuados na declaração de ITR/1998 e conseqüentemente julgado improcedente o auto de infração.

Anexou documentos as fls. 33/52.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília / DF, esta entendeu pela procedência do lançamento (fls. 55/61), nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1998

Ementa: ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Processo nº : 13656.000733/2002-51
Acórdão nº : 303-32.963

Devem ser mantidas as glosas relativas a área de preservação permanente e área de utilização limitada (reserva legal) quando o sujeito passivo não apresenta o ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL, nem faz prova da necessária averbação à margem da matrícula do imóvel.

ÁREA DE PLANTIO. É devida a glosa de área de plantio quando o sujeito passivo não faz prova, mediante documentação hábil e idônea, de sua existência.

Lançamento Procedente”

Irresignado com a decisão singular o contribuinte apresenta tempestivo Recurso Voluntário (fls. 65/67), reiterando todos os argumentos, fundamentos e pedidos apresentados em sua peça impugnatória, alegando ainda que com relação à área plantada com produtos vegetais, em nenhum momento foi intimado para comprovar e/ou apresentar documentação sobre a existência efetiva de mencionada área, não havendo nos autos nenhuma prova nesse sentido.

Anexa as fls. 68/69, relação de bens e direitos para arrolamento.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 88, última.

É o Relatório.



Processo nº : 13656.000733/2002-51
Acórdão nº : 303-32.963

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator.

Tomo conhecimento do Recurso Voluntário, vez que tempestivo, devidamente garantido, e de matéria cuja competência está adstrita a este Eg. Conselho de Contribuintes.

De plano consigno que os documentos de fls. 02/10 dizem respeito ao contribuinte "Indústrias Nucleares do Brasil S/A", portanto, estranhos ao processo, pelo que devem ser desentranhados dos autos.

O cerne da matéria diz respeito à glosa de lançamento do ITR/98, por suposta falta de comprovação quanto à área declarada como de reserva legal, fundamentando-se à r. decisão recorrida na falta de apresentação do Ato Declaratório do Ibama – ADA e de averbação na matrícula do imóvel quanto à referida área, bem como retificação da área efetivamente utilizada para plantio, sob o entendimento de falta de sua comprovação.

Disseco, pois, meu entendimento em duas partes, a saber, primeiro a questão da área de reserva legal e, após, a questão da área efetivamente utilizada.

Na primeira questão, entende este relator que a cobrança, bem como a decisão de primeira instância, não merecem prosperar.

Destaco que o lançamento de ofício formalizado em Auto de Infração diz respeito à cobrança complementar do ITR decorrente de glosa de área declarada pelo contribuinte como de Utilização Limitada, já que o contribuinte efetuou o pagamento do imposto valendo-se da isenção pertinente a tais áreas.

Impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal¹ previstas na Lei n.º 4.771/65.

¹ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

Processo nº : 13656.000733/2002-51
Acórdão nº : 303-32.963

Mais recente, a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, dispõe que as áreas de preservação permanente e de reserva legal não são tributáveis, conforme disposto em seu artigo 10, §1º, inciso II, *in verbis*:

“Art. 10 – (...)

§1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;”

Referida Lei foi alterada mediante a Medida Provisória nº 2.166-67/2001, com a inclusão do §7º no artigo supra citado, segundo o qual basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º do mesmo artigo², aí incluídas as de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, já que basta sua declaração para que usufrua da isenção destinada às áreas de Utilização Limitada (reserva legal).

Tanto as áreas de preservação permanente quanto às de reserva legal são isentas de tributação pelo ITR, independente de prévia comprovação por parte do declarante, como disposto no já mencionado §7º, do artigo 10, da Lei nº 9.393/96.

Nestes termos, a alegação apresentada pela r. decisão recorrida de que desconsiderou a existência das áreas de utilização limitada pela falta de Ato Declaratório do Ibama e averbação das mesmas junto à matrícula do imóvel, não é motivo suficiente para manter a glosa procedida pela d. fiscalização.

² "Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos da apuração do ITR, considerar-se-á:

I -

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
c) comprovadamente impestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
d) as áreas sob regime de servidão florestal.

.....
§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

Processo nº : 13656.000733/2002-51
Acórdão nº : 303-32.963

Tenho o particular entendimento de que a falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental ou sua apresentação em atraso, assim como a falta de averbação da área no registro do imóvel, poderia quando muito caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, nunca o fundamento legal válido para a glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal, entendimento extraído do §7º, do artigo 10, da Lei nº 9.393/96.

No mais, a autuação não trouxe qualquer elemento que pudesse implicar na constatação de falsidade da declaração do contribuinte, elemento que poderia ensejar na cobrança do tributo, nos termos do já mencionado §7º.

Por fim, cabe mencionar que muito embora a Medida Provisória nº 2.166-67, fundamento de minha decisão, ter sido editada em 2001, quando o lançamento se refere ao ano de 1997, a mesma aplica-se ao caso nos termos do artigo 106 do CTN, que dispõe que é permitida a retroatividade da Lei em certos casos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I -

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

...

(destaque acrescentado)

Pelas razões expostas, não havendo fundamento legal para que sejam glosadas as áreas declaradas pelo contribuinte como de utilização limitada (reserva legal), entendo pela improcedência da autuação neste aspecto.

Quanto ao segundo ponto da autuação, pertinente à glosa da área efetivamente utilizada, a mesma sorte não assiste ao contribuinte.

Em que pese a Declaração de fls. 51/52 informar uma área utilizada de 328 ha, não encontra-se acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e não fornece elementos suficientes à convicção deste julgador.

É ainda de se mencionar que o contribuinte informa em sua DITR uma área plantada de 278 ha, enquanto que a mencionada declaração informa que a área seria de 328 ha.

Também é de se considerar que a declaração foi firmada no ano de 2003 e, embora se refira ao ano de 1998, pertinente ao lançamento, não traz qualquer comprovação de que os dados nela constantes sejam decorrentes de banco de dados ou algum tipo de controle realizado pelo engenheiro, sendo no mínimo estranho admitir que o profissional se recorde exatamente da dimensão da área ocupada com plantio há 5 anos atrás.

Note-se que não se está a questionar a veracidade das informações prestadas pela declaração, no entanto, a mesma não presta-se a provar a realidade do imóvel à época.

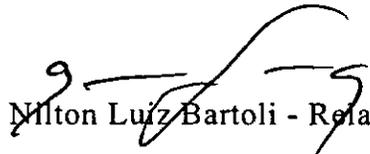
Processo nº : 13656.000733/2002-51
Acórdão nº : 303-32.963

Também os documentos de fls. 44/45, carentes de qualquer registro de oficialidade, não servem a comprovar a questão.

Portanto, no aspecto de utilização da área, deve ser mantida a autuação.

Diante de todo o exposto, voto pela procedência parcial do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, 22 de março de 2006.


Milton Luiz Bartoli - Relator